



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.389, DE 2008 **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a contratação de seguro obrigatório de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de via terrestre, em caso de atropelamento de animais e define as indenizações correspondentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz modificação no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”, para determinar a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de via terrestre, em caso de atropelamento de animais domésticos, bem como determina o valor das indenizações a serem pagas aos proprietários afetados.

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “n” com a seguinte redação:

“Art. 20.
n) Responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de via terrestre, em caso de atropelamento de animais domésticos. (NR)”

Art. 3º Os danos cobertos pelo seguro referido na alínea “n” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, compreendem as indenizações por morte e despesas de assistência veterinária e suplementares, nos valores que se seguem, por animal vitimado:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de morte;

II – até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), como reembolso ao proprietário do animal, no caso de despesas de assistência veterinária e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A indenização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo podem ser pagas ao condutor do veículo envolvido no acidente, se o proprietário não for prontamente identificado e o condutor prestar socorro ao animal atropelado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que os proprietários de veículos automotores são obrigados a contratar, anualmente, um seguro conhecido como DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), que indeniza

vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Ocorre que, muitas vezes, os acidentes de trânsito vitimam animais domésticos, que não estão inclusos nas coberturas do DPVAT, uma vez que esse seguro cobre danos pessoais e os referidos animais não são considerados pessoas de direito, passíveis de indenização, mas incluem-se na categoria dos bens pertencentes aos seus proprietários.

Dessa situação resulta inúmeros problemas. Pensemos, por exemplo, no atropelamento de animais domésticos, de grande significado para seus donos: todas as despesas relativas ao atendimento veterinário demandado corre por conta do proprietário, que nem sempre tem condições de arcar com esse custo. Por outro lado, no caso dos animais de tração, pode ser que a sua morte afete irremediavelmente o ganha-pão do proprietário. Ademais, nas ocorrências em que o proprietário não se encontra presente ou não seja facilmente identificado, o condutor do veículo envolvido no acidente pouco se interessa em prestar o devido socorro ao animal atropelado.

Entendemos que, se houver uma normatização no sentido de oferecer cobertura a esses acidentes, facilitaria o socorro aos animais, seja pelo próprio dono, seja pelo condutor envolvido no acidente. Afinal, todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem e devemos levar em consideração que um ato que põe em risco a vida de um animal representa, em última análise, um crime contra a vida.

Assim, optamos pela introdução de um novo item no rol dos seguros considerados de contratação obrigatória, para exigir seguro de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de via terrestre, em caso de atropelamento de animais domésticos, bem como determinar o valor das indenizações a serem pagas aos proprietários afetados por tais circunstâncias. Tais indenizações, vale registrar, foram fixadas proporcionalmente aos valores atuais do DPVAT, tomando-se o cuidado de não adotar valores que, por serem elevados, tornariam proibitivo o prêmio do seguro pretendido.

Quanto aos animais silvestres, não foram incluídos na mesma cobertura porque, neste caso, o “proprietário” a ser indenizado é o Estado e a matéria já é objeto de atenção da legislação ambiental de proteção à fauna.

Diante de tais considerações, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a rápida tramitação desta proposição e sua conseqüente transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado Ricardo Tripoli

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
** Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) (Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007);

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001 (DOU de 16/02/2001 - em vigor desde a publicação).*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

** § 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO